VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2021

"Acrescenta artigo à Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicar e manter atualizada, em página própria da internet, a relação das pessoas que se submeteram à vacinação contra o Covid-19."

Autor: Deputado Felipe Estevão
Relator: Deputado Milton Hobus

Trata-se de proposição de autoria legislativa que prevê alterar a Lei nº 17.066, de 2017, que por sua vez, dedica-se a publicação da lista de espera de pacientes na rede publica de saúde Estadual.

A proposta em estudo visa incluir dentre os comandos da referida lei a publicação de lista com informações, e demais dados relativos às pessoas vacinadas contra o Coronavírus em Santa Catarina.

O texto legal é disposto em comandos com os respectivos objetivos: i. publicação das pessoas vacinadas contra Covid-19 em site oficial por todas "esferas de Governo no Estado", o que subentende-se pelo contexto da proposta como Poder Executivo Estadual e Municipal; ii. divulgação dos dados das pessoas vacinadas, com nome, município, parte do CPF, data de nascimento, local e grupo prioritário; iii. limitar divulgação de especificações clinicas dos pacientes, no caso da priorização por comorbidades; e, iv. unificação da listas pelo gestor estadual do SUS; v. divulgação pelos gestores municipais por portal próprio ou por link;

Na justificação o autor menciona casos de fraude na ordem de vacinação e sugere que esse tipo de comportamento somente é evitável se os

órgãos e sociedade dispuserem de meios para acompanhar o desenvolvimento das ações de imunização.

A proposta também vem instruída de manifestação favorável do Ministério Público de Santa Catarina e da Ordem dos Advogados do Brasil – Santa Catarina, quanto ao mérito.

Já no âmbito desta comissão de justiça, a matéria foi diligenciada pelo relator, Deputado Valdir Cobalchini, encaminhamento que resultou nas seguintes conclusões:

i. Procuradoria-Geral do Estado (PGE); a) inconstitucionalidade formal por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; b) inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos poderes, e em razão da inviolabilidade da privacidade; c) pela contrariedade às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados;
ii. Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES); inconstitucionalidade material por afronta à garantia constitucional da inviolabilidade da privacidade; e, ilegalidade, dado o conflito com os termos vigentes da Lei Geral de Proteção de Dados;
iii. Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE), sugere a revisão do texto de modo a compatibiliza-lo à legislação vigente (LGPD).

No dia 09 de junho, o relator emitiu parecer pela aprovação da proposta, com emenda modificativa tendo em vistas promover adequação à técnica legislativa, que restou sob vista deste parlamentar.

Já sob a análise deste relator, destaco que o presente voto vista é constituído por emenda substitutiva global que visa sanar os apontamos de inconstitucionalidade e ilegalidade obtidas pelo diligenciamento, especialmente, no contexto da inviolabilidade à privacidade do indivíduo e ao cumprimento das disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além disso, é oportuno mencionar que as alterações promovidas pela emenda também vinculam a adequação da própria legislação a que se pretende alterar aos termos da LGPD.

Nesse contexto as principais alterações propostas pela emenda substitutiva global tratam, respectivamente, sobre:

i. vinculação do período de vigência da proposta à normativa federal adequada, ou seja, a Lei Federal nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre a emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus em âmbito nacional;
ii. especificar os termos para divulgação dos dados pessoais da pessoa vacinada, de forma a promover o tratamento por equipe especializada pelo tratamento de dados sensíveis, conforme normativas delimitadas pelo Poder Executivo, para cumprimento da LGPD;
iii. supressão de atribuições ao ente municipal que extrapolem o pacto federativo; e,
iv. inscrição de comando na lei que se pretende alterar, vinculando sua aplicabilidade a necessária atualização frente as novas regras da LGPD.

Tendo em vista as alterações mencionadas, entendo sanadas quaisquer inconsistências de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0040.9/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global, que ora apresento.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Gabinete 34
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3221-2644 / miltonhobus@alesc.sc.gov.br

Milton Hobus
depmiltonhobus
Milton_Hobus

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2021

"O Projeto de Lei nº 0040.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

'Altera a Lei nº 17.066, de 2017, para dispor sobre a publicação, na internet, da relação das pessoas vacinadas contra o Coronavírus (SARS-CoV-2).'

Art. 1º A Lei nº 17.066, de 11 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescida de art. 4-A e art. 4º-B, com a seguinte redação:

'Art. 4-A O Poder Executivo deverá publicar e manter atualizada, periodicamente, a lista de pessoas vacinadas contra o Coronavírus (SARS-CoV-2), enquanto perdurar a emergência de saúde pública de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 2020.

§ 1º As listas de divulgação das pessoas vacinadas serão constituídas das respectivas informações:

I – dados pessoais, tratados em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

II – local da vacinação;

III – data da vacinação;

IV – grupo de vacinação;

V – fabricante da vacina; e

VI – dose da vacina.

§ 2º Na hipótese de que a pessoa vacinada integre grupo prioritário, definido pela existência de comorbidade, fica vedada a especificação da sua condição de saúde, devendo constar apenas a informação "GRUPO DE COMORBIDADES".

§ 3º O ente público municipal responsável pela aplicação das vacinas deverá registrar os dados do vacinado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), de modo compatível à formatação exigida para divulgação no respectivo portal gerido pelo Estado de Santa Catarina.' (NR)

‘Art. 4º-B A eficácia dos comandos desta Lei relacionados à divulgação de dados pessoais fica submetida a sua adequação aos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A avaliação da adequação desta Lei aos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, será publicada no mesmo ambiente de divulgação dos dados analisados, por meio de parecer descritivo sobre cada categoria de dado autorizado à publicação.’ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Gabinete 34
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3221-2644 / miltonhobus@alesc.sc.gov.br

Milton Hobus
depmiltonhobus
Milton_Hobus